

# ILMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2015

A COPYUSA COMERCIAL LTDA - ME, empresa estabelecida na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na R Padre Leopoldo Mertens, 546, : A; São Francisco, Belo Horizonte MG, CEP 31255-200, inscrita no CNPJ sob nº 11.620.530/0001-59; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, na Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, oferecer, *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*, acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

#### **TEMPESTIVIDADE**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Impugnante é empresa especializada no ramo de serviços especializados de impressão e gerenciamento eletrônico de documentos corporativos, com prestação de serviço de assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças, partes e componentes necessários, bem como fornecimento de material de consumo e mão-de-obra de operação.

Não obstante, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, <u>a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para o fornecimento dos serviços demandados no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2015 possa ser selecionada à contratação.</u>

Em uma análise mais profunda do edital, verificamos que as exigências mencionadas abaixo não são pertinentes nem necessárias devido a volumetria de produção dos equipamentos.





<u>Item I – Termo de Referencia, Pagina 11, paragrafo 3.59.16</u>
<u>"Velocidade mínima de Digitalização de 40 páginas por minuto" e totalmente desnecessário pois o equipamento será utilizado como Impressora e copiadora como função principal e Scanner como função secundaria, não tendo volumetria de digitalização para tamanha velocidade.</u>

Item II - "Cálculo de Valores e Pagamentos, pagina 12, Paragrafo 4.5, " A solicitação que o faturamento seja feito por escala de cobertura com um valor para cobertura ate 10% de 10% a 40% e acima de 40%, não e possível em equipamentos a Laser ou LED sendo encontrada apenas no equipamento da Xerox 8900 apresentado em uma das Propostas anexo nos altos processo.

Cabe salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, lembrando que, conforme a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público"

Assim sendo, pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em <u>dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3°, § 1°, inciso I da Lei n° 8.666/93.</u>

Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis:* 

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais





vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes uma vez que restringe a participação de todas as empresas." (Decisão 819/2000 – Plenário)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) <a href="mailto:imposição de restrições indevidas à ampla concorrência">imposição de restrições indevidas à ampla concorrência</a>; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Destarte, os princípios fundamentais aqui expostos são os princípios administrativos operadores do direito administrativo e principalmente agente públicos para o bom andamento do certame e razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

DO MÉRITO

DA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive à Camara Municipal de Belo Horizonte, em atenção à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos):

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

Em vistas aos autos, observamos que as soluções apresentadas nas propostas de preços <u>NÃO</u>, atende em hipótese alguma a solução exigida no edital e seus anexos. Pois, trata de equipamentos a Laser marca HP e Led marca OKIDATA. É inadmissível considerar as propostas enviadas para coleta de preços/estimativa, validas para a solução solicitada no edital, pois em sua totalidade não atende 100% (cem por cento) as qualificações e especificações técnicas do edital.

Primeiro, vejamos que se constata pela análise da redação contida no Termo de Referencia 38/2015

Características mínimas, ao dispor que:

X



Faturamento feito por escala de cobertura com um valor para cobertura ate 10% de 10% a 40% e acima de 40% não e possível em equipamentos a Laser ou LED sendo encontrada apenas no equipamento da Xerox 8900.

O item supracitado, de tal forma especial, estando em "Grifo nosso", demonstra a amplitude do direcionamento de um fabricante para o atendimento na totalidade, ferindo a participação de demais fabricante, em especial, a um numero mínimo de fornecedores/parceiros.

Em se tratando Características técnicas do Objeto há uma restrição clara da participação de demais fabricantes impossibilitando um número maior de fornecedores, ferindo o princípio da isonomia, porque apenas um único fabricante atende os requisitos.

Desta feita, há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame a participação de apenas 01 (um) fabricantes, situação esta que acaba por infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3° § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93, por restringir o caráter competitivo da licitação.

Gostaríamos que o item I e i Item II destacado fosse revisto, a fim de aumentar a livre concorrência e sejam acatadas todas as solicitações de alterações a fim de ampliar o numero de fabricante e licitantes.

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de





qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifos nossos)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração.

Esta é a determinação do art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6°. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Grifos nossos)

Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

No mais, é dever da Administração Pública descrever, de forma clara e precisa, o nível de serviço que será prestado, suas necessidades, características dos equipamentos, prazos de atendimento e até mesmo as funcionalidades básicas desejadas, nos casos de fornecimentos de aplicativos e sistemas, em respeito ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02,:

Entretanto, como prevê o mesmo dispositivo de lei, estas especificações não podem limitar a competição, como está ocorrendo no caso em tela.





Assim sendo, diante de tão gritante direcionamento, nesta ocasião demonstrado em seus por menores, e tão amplamente repudiado pelo Tribunal de Contas da União e por toda a Sociedade, merece reforma o Edital no que concerne aos vícios ora apontados.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Requer a Licitante COPYUSA COMERCIAL LTDA - ME, seja acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO referente aos itens citados abaixo.

<u>Item I – Termo de Referencia, Pagina 11, paragrafo 3.59.16</u>
<u>"Velocidade mínima de Digitalização de 40 páginas por minuto" e totalmente desnecessário pois o equipamento será utilizado como Impressora e copiadora como função principal e Scanner como função secundaria não tendo volumetria de digitalização para tamanha velocidade.</u>

Item II - " Cálculo de Valores e Pagamentos, pagina 12, Paragrafo 4.5, " A solicitação que o faturamento seja feito por escala de cobertura com um valor para cobertura ate 10% de 10% a 40% e acima de 40% não e possível em equipamentos a Laser ou LED.

Para que sejam alteradas e/ou suprimidas as características acima narradas, de modo a permitir a participação não somente desta empresa, como também do fabricante com interesse em fornecer/contratar com esta Administração, devendo acatar as exigências, abaixo:

- ITEM 1 Multifuncional Laser/Led/Cera/Jato de Tinta Policromática: Características mínimas, ao dispor que:
  - Velocidade mínima de Digitalização de 40 páginas por minuto

### PASSA A SER:





ITEM 1 – Multifuncional Laser/Led/Cera/Jato de Tinta Policromática: Características mínimas, ao dispor que:

Velocidade mínima de Digitalização de 20 páginas por minuto

ITEM II – Multifuncional Laser/Led/Cera/Jato de Tinta Policromática: Cálculo de Valores e Pagamentos

Cálculo de Valores e Pagamentos, pagina 12, Paragrafo 4.5, " A solicitação que o faturamento seja feito por escala de cobertura com um valor para cobertura ate 10% de 10% a 40% e acima de 40% não e possível em equipamentos a Laser ou LED sendo encontrada apenas no equipamento da Xerox 8900

PASSA A SER:

ITEM II – Multifuncional Laser/Led/Cera/Jato de Tinta Policromática: Cálculo de Valores e Pagamentos

O calculo de formação de preço e apresentação de proposta seja feito por milheiro de impressões Monocromáticas e Milheiro de Impressões Colorido.

Caso este não seja o entendimento de V. Sa, apenas por hipótese se admite, vez devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e/ou refeito as especificações técnicas do item 01, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 01 de Outubro de 2015.

Washington Moreira Copyusa Comercial Ltda Cnpj. 11.620.530/0001-59

Rua Padre Leopoldo Mertens, 546/A – Bairro São Francisco - Belo Horizonte/MG – Cep. 31255-200 Fone. (31) 3335-9969 - Cnpj. 11.530.620/0001-59 - www.copyusa.com.br

Prezado Washington Moreira - Copyusa Comercial Ltda. - (washington@copyusa.com.br),

A impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº38/2015, apresentada por essa empresa, foi encaminhada para a Coordenadoria de Informática (COOINF) da Câmara que nos retornou com as seguintes respostas aos dois pedidos constantes no documento:

a) " Item I - Termo de Referência, Pagina 11, paragrafo 3.59.16 "velocidade mínima de Digitalização de 40 páginas por minuto" e totalmente desnecessário pois o equipamento será utilizado como impressora e copiadora como função principal e Scanner como função secundaria não tendo volumetria de digitalização para tamanha velocidade."

RESPOSTA COOINF: "....quanto à especificação do número de páginas escaneadas não cabe a impugnante interferir na necessidade da CMBH, mesmo porque ele não conhece o ambiente para fazer tal alegação, não sendo portanto necessária nenhuma modificação neste quesito."

b) " Cálculo de Valores de Pagamentos, pagina 12, Paragrafo 4.5, " a solicitação que o faturamento seja feito por escala de cobertura com um valor para cobertura ate 10% de 10% a 40% e acima de 40% não e possível em equipamentos a Laser ou Led."

RESPOSTA COOINF: " ...Analisando a impugnação apresentada pela empresa COPYUSA, revendo as especificações e em nova consulta realizada aos fornecedores constatamos que, devido a um erro de interpretação dos fornecedores, as especificações de impressão quanto a cobertura em níveis diferenciados estava realmente equivocada.

...Desta forma para permitir maior concorrência no certame modificamos alguns itens do edital."

Conforme pode ser constatado nas respostas acima, a impugnação ao edital foi aceita pela COOINF em parte, sendo negado o primeiro pedido, quanto a modificação do número de páginas a serem digitalizadas por minuto (item 3.59.16) e acatado o pedido de alteração do faturamento por escalas de cobertura no caso das impressões coloridas, estando integralmente de acordo este pregoeiro.

As alterações relativas ao acatamento do segundo pedido da impugnação foram apresentadas via uma nova versão do Termo de Referência, consolidada com os itens que não foram alterados da versão original, que embasará um novo edital para este pregão a ser divulgado pelos meios oficiais pertinentes, estabelecendo nova data da sessão de abertura e consequente novo prazo para apresentação de propostas pela empresas interessadas no certame.

Sem mais, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Kennedy Guttierrez da Luz

Pregoeiro